



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10831.012474/2001-64
Recurso nº	131.515 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº	301-33.568
Sessão de	24 de janeiro de 2007
Recorrente	INDUSPUMA S/A. IND. E COMÉRCIO
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 07/01/1995 a 15/02/1996

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS –
INTEMPESTIVIDADE – O Recurso Voluntário
apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a
preclusão do direito, impedindo ao julgador de
conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo
para interposição do Recurso Voluntário consolida o
crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33,
do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

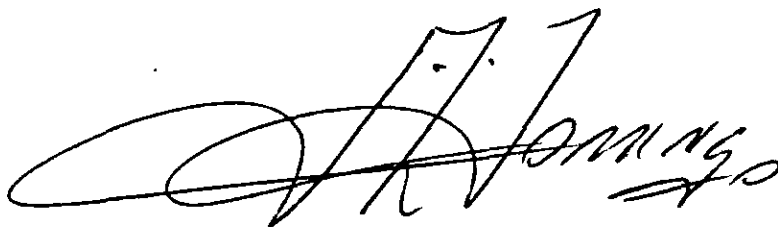
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso,
por intempestividade, nos termos do voto do Relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Luiz Roberto Domingo', with a large, stylized initial 'L' and 'R'.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento de Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado à importação - IPI, crédito tributário constituído em razão do descumprimento do regime de DRAWBACK modalidade suspensão com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO.

O inadimplemento do compromisso de exportação bem como o desrespeito ao prazo e às condições estabelecidas em Ato Concessório ensejam a cobrança de tributos relativos às mercadorias importadas e não utilizadas nas exportações dentro do prazo e condições do regime, além de multas e juros moratórios.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA.

O termo inicial para contagem do prazo de decadência é o primeiro dia do ano seguinte ao do recebimento do Relatório de Comprovação de Drawback, emitido pela SECEX e encaminhado à SRF.

Lançamento Procedente

Embora não tenha sido oposta no Aviso de Recebimento – AR (fls.1.340) a data de recebimento da intimação, é possível inferir que foi entregue, no máximo, no dia 30/03/2004, pois, foi essa data oposta no campo referente à data de retorno ao CDD Palmas para ser encaminhado ao remetente.

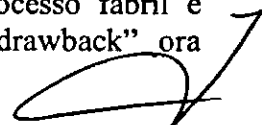
Assim é intempestivo Recurso Voluntário, interposto em 30/04/2004, no qual alega que:

a) o auto de infração que consituiu o crédito tributário foi lavrado por auditor Fiscal incompetente para o ato, pois a Recorrente, não foi cientificada da substituição de agentes em tempo hábil, de modo que o agente que lavrou o auto de infração não foi o mesmo indicado no mandado de procedimento fiscal;

b) o termo “a quo” para contagem do prazo decadencial deve ser considerado a data do término do regime drawback suspensão, fundamento devidamente amparado na doutrina e jurisprudência deste Conselho de contribuintes

c) considerando as datas das importações, prazos de validade para exportação constantes dos Atos Concessórios, da notificação ou da emissão dos Relatórios de Comprovação de Drawback se verifica- que passaram mais de cinco anos em relação à notificação do auto de infração, de modo que ocorreu a decadência devendo o lançamento ser desconstituído;

c) erro formal na codificação não é suficiente para desconsiderar toda a verdade material dos fatos, representada pela real e efetiva importação, uso no processo fabril e exportação, cujos livros contábeis e demais controles, vinculam-se ao “drawback” ora



questionado, inclusive relatórios de comprovação de “drawback” apresentados junto ao Banco do Brasil;

Em seu pedido requer em suma seja dado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' or 'L' shape with a horizontal stroke.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Preliminarmente é dever do julgador apreciar os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário.

A Carta Magna, em seu art. 5º, inciso LV prevê que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. A Constituição, portanto, consagrou o devido processo legal, tendo como seus corolários a ampla defesa e o contraditório, assegurando aos sujeitos passivos da obrigação tributária o direito de recorrer da decisão que lhes seja desfavorável. Assim, o duplo grau é inerente ao princípio constitucional da ampla defesa que tem, como pressuposto, a dupla apreciação dos processos administrativos.

Além disso, cabível dizer que o artigo 56 da Lei nº 9.784/99 confirma o direito de interpor recurso contra as decisões administrativas, determinando que “das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito”. Daí, conclui-se, que o sujeito passivo possui o direito de recorrer das decisões administrativas, proferidas pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, pois, somente assim, estará assegurado o seu direito à ampla defesa, consagrado pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Vislumbra-se que tal fato busca, na verdade, o reexame da decisão por outra autoridade, a fim de obter-se um aprimoramento dos julgados na fundamentação de suas decisões, propiciando, desta forma, maior segurança ao sistema.

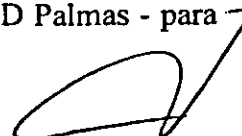
Pois bem, vencido em primeira instância, o contribuinte não está obrigado a recorrer, mas, se assim proceder, estará sujeito ao prazo de 30 dias, sob pena de preclusão, apresentar Recurso Voluntário, conforme preceitua o *caput* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. (destaque acrescido ao original)

Verifica-se, que se ultrapassado esse período, qual seja, 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da decisão, sem a apresentação pelo contribuinte do Recurso Voluntário, estará ele impedido de apresentar referido recurso em outro momento.

Nota-se, que o sistema de preclusão visa garantir a realização do ato em determinado tempo, como também fixa o lapso de tempo para a passagem de uma etapa processual para a próxima.

No caso em tela, a contribuinte foi intimada de modo regulamentar, embora não tenha sido oposto no Aviso de Recebimento – AR (fls.1.340) a data de recebimento da intimação, é possível inferir que foi entregue, no máximo, no dia 30/03/2004, pois, foi essa data oposta no campo referente à data de retorno a unidade dos correios - CDD Palmas - para ser encaminhado ao remetente.

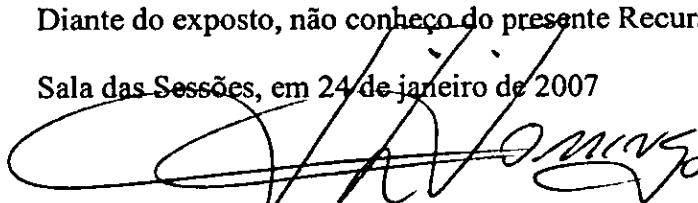


O Recurso Voluntário tem data de protocolo 30/04/2004, onde vislumbro que excedeu mais de 30 (trinta) dias para a sua interposição, conforme preceitua a legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Observo que tal recurso encontra-se perempto, tendo em vista que da data da intimação da decisão *a quo* e da interposição do recurso voluntário, decorreram-se mais de 30 (trinta) dias. E, peremptório, na acepção da palavra é aquilo que termina, perime, que se considera fatal. Nesse diapasão, os prazos encerram no seu termo final, eis que decorrido o prazo para a apresentação do recurso, está o contribuinte impossibilitado para a prática do ato. Como consequência principal, o contribuinte fica impedido de pleitear o seu direito.

Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator